Projeto de Lei n.°, de 2024 (do Sr. Gilvan Maximo)

"Dispõe sobre a regulamentação e normas destinadas ao transporte de animais domésticos em empresas de aviação civil e transporte rodoviário e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1.º Esta lei regulamenta o transporte de animais domésticos, em trechos operados por companhias de aviação civil e transporte rodoviário.
- Art. 2.º É considerado animal doméstico, para os fins da presente lei, gatos, cães que tenham como peso máximo 15Kg (quinze quilogramas).
- Art. 3.º É assegurado ao titular do bilhete aéreo e/ou terrestre de viagem, seja responsável ou tutor, o direito do transporte de no máximo 02(dois) animais por passageiros com limitação máxima, por aeronave ou meio de transporte rodoviário, de até 10(dez) animais.
- Art. 4.º São requisitos necessários para embarque de animais, especificados na presente lei:
 - I Atestado médico veterinário, emitido por profissional registrado junto ao CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária), com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência ao embarque aéreo e/ou rodoviário;
 - II apresentação de carteira de vacinação atualizada





- III documentação necessária ao embarque, solicitados pelas companhias aéreas e/ou rodoviários, no caso de embarque internacional;
- IV apresentação da Guia de Transporte de Animal –
 GTA, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento, ou órgão conveniado; e
- V fornecimento por parte do tutor, responsável, de caixa de transporte animal.
- Art. 5.º É assegurado ao animal doméstico ocupação de assento da aeronave e/ou poltrona (neste caso transporte rodoviário) e ainda ao pagamento de no máximo 50%(cinquenta por cento), do valor referente à passagem emitida ao tutor, proprietário do animal.
- Art. 6.º O animal será devidamente transportado em caixa de transporte apropriada, sendo exigida sua condição de habitabilidade, devendo nesta permanecer desde o embarque até o desembarque durante a viagem, exceto:
 - I quando da apresentação de problemas de saúde, mediante laudo veterinário, poderá ser retirado da caixa de transporte sendo necessário uso de coleira e fucinheira, desde que sob a responsabilidade de seu tutor legal, passageiro;
 - II quando em conexões, o animal poderá ser retirado da caixa de transporte, restrito à coleira e fucinheira, sob a responsabilidade e guarde de seu tutor legal, passageiro;
 - III as empresas de aviação civil e/ou transporte rodoviário de passageiros, quando da existência de passageiro utilizando do transporte de animal doméstico deverá manter, da origem até o destino, profissional médico veterinário para atuar em casos emergenciais.





- Art. 7.º Aos animais domésticos que farão jus ao transporte no compartimento de cargas das aeronaves e ou transporte rodoviário de passageiros, ou seja, animais com peso superior a 15kg (quinze quilos), será obrigatório:
- I entre o despacho da caixa de transporte junto à companhia aérea e a decolagem, será de 60 (sessenta) minutos a espera máxima;
- II acomodação, em sala climatizada, pelo prazo de 30(trinta) minutos antes do embarque, com ventilação apropriada, e proteção contra umidade e o calor no período de espera para o embarque;
- III espaço diversificado das demais cargas com iluminação no interior do compartimento de cargas, espaço específico, ambiente climatizado (com temperatura e pressão controladas) e livre de ruídos;
- Art. 8.° o transporte inadequado, que venha a resultar em óbito ou fuga do animal doméstico, acarretará à companhia/empresa responsável pelo transporte do animal, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta urge da necessidade de regulamentarmos o acesso e transporte de animais domésticos pelas companhias aéreas e/ou terrestre.

Recentemente, casos noticiados pela mídia, que comoveu toda uma população, me refiro ao caso Joca, levou a óbito um cachorro da raça Golden Retriever com apenas 5 anos de idade. O óbito desse animal de estimação foi resultado pelo despreparo e zelo, por parte de funcionários de empresa de aviação





civil que desviaram o destino de desembarque desse animal, enviando-o para outra localidade e, ainda, deixando o animal exposto às mais sérias condições de transporte que, ao nosso ver, nenhum animal merece como tratamento, digo isto, ainda mais por ser animal dócil, de estimação e que, muitos proprietários tratam, comparado a um ente querido e familiar.

Não distante ainda, tivemos o caso da cadela Pandora, desaparecida por 45 dias, quando da conexão, de seu tutor, entre as cidades de Recife e Navegantes, precisamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Pandora foi encontrada 45 dias depois vagando no espaço do Aeroporto de Guarulhos por um eletricista e encaminhado ao seu proprietário.

Não apenas esses dois casos, mas muitos outros, inclusive noticiado pela mídia recentemente, quando do transporte de três animais domésticos dentro uma caixa e no porão de um ônibus interestadual, abordado pela Polícia Rodoviária Federal.

Necessitamos regulamentar o transporte de animais domésticos no nosso País e àqueles que se destinam ao exterior para que possamos proporcionar condições dignas a esses animais que tanto dão alegrias e amor a entes familiares e tutores.

Por esses e outros motivos, venho apresentar a presente proposta e que conto com o aval de meus nobres pares no sentido da aprovação da proposta.

Sala das Sessões em 29 de abril de 2024.

Gilvan Maximo Deputado Federal Republicanos DF



